



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000385792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2112640-38.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que são agravantes REGINA ISABEL CARMINATO SOARES, KELLEN APARECIDA CARMINATO SOARES e SUELEN REGINA CARMINATO SOARES, são agravados GENOEFFA IMPERIAL DE LEO, LÉA DE LEO ZORZELLA e SONIA MARIA DE LEO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 22 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2112640-38.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Regina Isabel Carminato Soares, Kellen Aparecida Carminato Soares e Suelen Regina Carminato Soares

Agravados: Genoeffa Imperial de Leo, Léa de Leo Zorzella e Sonia Maria de Leo

Interessados: Município de São Paulo, Estado de São Paulo, União Federal – Pru, 3º

Registro de Imóveis e 12º Oficial de Registros de Imóveis

Juiz originário: Rodrigo Jae Hwa An

Voto nº 42.498

Agravo de instrumento. Ação de usucapião. Pedido de gratuidade processual indeferido às Autoras. Insurgência. Acolhimento. Elementos de prova do processo que não afastam a alegada hipossuficiência. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de usucapião, contra a r. decisão de págs. 520/521 do processo originário, que indeferiu os benefícios da Justiça gratuita às Autoras, bem como eventual pedido de diferimento e determinou o recolhimento da taxa judiciária e despesas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, sem nova intimação.

Recorrem as Autoras para alegar, em síntese, que a Agravante Kellen exerce atividade remunerada como empregada de empresa privada,

2112640-38.2025.8.26.0000

Voto nº 42.498

com rendimento bruto anual de R\$ 35.747,25, conforme comprovado pela Declaração de Imposto de Renda, o que equivale a aproximadamente R\$ 2.979,00 mensais, valor este abaixo do parâmetro de três salários mínimos, adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento gratuito. No que refere aos rendimentos de aplicações financeiras, observa-se que a quantia total percebida no exercício foi de R\$ 3.676,29, ou seja, cerca de R\$ 306,00 mensais, valor modesto, proveniente de aplicações pequenas e pulverizadas, muitas delas em fundos imobiliários de baixa liquidez, de modo que não geram renda suficiente para a sustentar ou indicar condição privilegiada, enquanto as movimentações bancárias decorrem, em sua maioria, de transferências entre familiares e pagamentos de contas essenciais, como água, luz, telefone e compras domésticas, não se confundindo com padrão de vida incompatível com a hipossuficiência alegada. Afirmam que a Agravante Suelen exerce atividade remunerada formalmente, com vínculo empregatício junto à empresa “Constrularq Projetos e Construção Ltda”. Conforme comprovado na sua Declaração de Imposto de Renda, seus rendimentos tributáveis no ano de 2023 foram de R\$ 49.541,00, o que corresponde a uma média mensal de R\$ 4.128,41 brutos e, apesar de possuir saldo em conta poupança (em torno de R\$ 30.000,00), esse valor não representa renda disponível ou fluxo regular de caixa, mas sim reserva financeira acumulada ao longo do tempo, mantida com fins de segurança ou emergência, logo, não há movimentações compatíveis com padrão de consumo elevado ou ostentação. Argumentam que a Agravante Regina Isabel, conta com 71 anos de idade, é aposentada pelo INSS, com proventos mensais que variam entre R\$ 1.412,00 e R\$ 1.518,00, que se trata de renda modesta e exclusiva, que por si só comprova a hipossuficiência, enquanto suas movimentações bancárias demonstram apenas saques do benefício, pagamentos de pequenas despesas e transferências entre familiares, não possui aplicações relevantes ou fonte adicional de renda, portanto, não possui meios de arcar com despesas judiciais, sem prejudicar sua própria subsistência. Desse modo, pugnam pela concessão do efeito ativo, bem como pela reforma da r. decisão, a fim de lhes serem concedidos os benefícios da Justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e sem preparo, pois o tema em discussão se refere à Justiça gratuita.

É o relatório.

Profere-se desde logo o julgamento, e encaminhado à forma virtual, como meio de emprestar celeridade e efetividade à medida, desnecessária a análise do efeito suspensivo, justamente em razão da imediatidade do conhecimento pelo Colegiado.

Conheço do recurso, embora ausente de preparo, pois o tema em discussão é exatamente o benefício da Justiça gratuita.

Ressalvado o entendimento do nobre Magistrado, o caso em análise possibilita, no momento, a concessão do benefício da Justiça gratuita.

Ressalte-se, contudo, que não basta à concessão da Justiça gratuita a mera afirmação de pobreza. Nos termos da Constituição Federal, a Justiça gratuita será prestada aos que **comprovarem** a insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV).

Desse modo, o Juiz deve mesmo examinar o caso concreto, de molde a conceder o benefício àquele que demonstrar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do CPC).

Veja-se a propósito do tema o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “in verbis”: *"o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres*

se o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., RT, p.1582).

No caso em análise, o MM Juiz indeferiu os benefícios da Justiça gratuita (págs. 520/521 do processo originário) nos seguintes termos: *“O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, analisando a documentação acostada, tem-se que a autora Kellen recebe mais de R\$ 35.000,00 no ano (fls. 223), além de rendimentos de aplicação financeira (fls. 226); sua dependente, a autora Regina, recebe quase R\$ 20.000,00 no ano (entre o rendimento isento e o sujeito a tributação exclusiva – fls. 223/224); e a autora Suelen mais de R\$ 49.500,00 (fls. 258), além de rendimentos de aplicação financeira (fls. 262), além de mais de R\$ 102.000,00 em patrimônio. As autoras possuem diversos investimentos e contas em diferentes instituições financeiras, nas quais realizam transações de altos valores, cuja soma ultrapassa R\$ 30.000,00 conforme os documentos de fls. 352/422. Anote-se que, em três meses, a autora Kellen recebeu quase R\$ 21.000,00 (fls. 316) e a autora Suellen mais de R\$ 21.000,00 (fls. 391), em suas contas no Bradesco. A par disso, tem-se que a situação financeira da parte autora não se coaduna com a pretendida benesse, já que seus rendimentos e movimentações bancárias são superiores ao critério adotado pela Defensoria Pública para fins de atendimento, mostrando, portanto, que os autores tem condições de arcar com as custas e taxas inerentes ao processamento. Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no artigo 5º, da Lei 11.608/03. E por conseguinte, determino à parte autora*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento da taxa judiciária, despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem nova intimação”.

Todavia, inexistem elementos a infirmar a declaração de hipossuficiência para as custas do processo, no caso concreto.

A Autora Kellen juntou declaração de hipossuficiência, Declaração de Imposto de Renda, cópia de sua CTPS, demonstrativo de pagamento, extratos bancários e faturas de cartão de crédito (págs. 16, 223/257, 298/299, 302/303, 310/317 e 320/323 do processo originário), A Autora Suelen juntou declaração de hipossuficiência, Declaração de Imposto de Renda, cópia de sua CTPS, demonstrativo de pagamento, extrato bancário e fatura de cartão de crédito (págs. 16, 258//293, 300/301, 304/306, 318/319 e 324/329 do processo originário), enquanto a Autora Regina juntou declaração de hipossuficiência, declaração de isenção de Imposto de Renda, comprovante de situação cadastral de CPF e Histórico de Créditos do INSS (págs. 16, 294/296, 297 e 308/309do processo originário).

Observo que, a renda a ser considerada não é a conjunta, com a somatória entre aqueles que integram o polo ativo da ação, mas sim de forma individualizada, com o que não se tem valor superior a quatro salários mínimos, em razão do que é o caso de serem deferidos os benefícios da Justiça gratuita, pois todas são caracterizadas como hipossuficientes. As circunstâncias aqui permitem o reconhecimento da presunção de pobreza para fins processuais, diante dos documentos apresentados. A constituição de advogado particular, do mesmo modo, não retira delas a condição de hipossuficiência, segundo expressa disposição legal.

Vale lembrar que o benefício da gratuidade processual pode ser revogado a qualquer tempo, caso alguma situação que tenha sido omitida pelas Agravantes venha a ser verificada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para conceder os benefícios da Justiça gratuita às Agravantes.

João Pazine Neto

Relator